

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 266/2014 DA COMISSÃO**de 14 de março de 2014****relativo à repartição entre entregas e vendas diretas das quotas leiteiras nacionais fixadas para 2013/2014 no anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

diretas para o período de 1 de abril de 2012 a 31 de março de 2013 para todos os Estados-Membros.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

(4) Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 595/2004 da Comissão ⁽⁴⁾, os Estados-Membros comunicaram à Comissão as quantidades convertidas definitivamente a pedido dos produtores entre as quantidades de referência individuais entregas e vendas diretas.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 69.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 4.º,

(5) As quotas nacionais totais para todos os Estados-Membros fixadas no anexo IX, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 foram aumentadas em 1 %, com efeitos a partir de 1 de abril de 2013, exceto no caso de Itália, cuja quota fora já aumentada em 5 %, com efeitos a partir de 1 de abril de 2009. Com exceção de Itália, os Estados-Membros comunicaram à Comissão a repartição entre entregas e vendas diretas das respetivas quotas adicionais.

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ revogou e substituiu o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho a partir de 1 de janeiro de 2014. No entanto, o artigo 230.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 prevê que, no que diz respeito ao sistema de contenção da produção de leite, a parte II, título I, capítulo III, secção III, os artigos 55.º e 85.º e os anexos IX e X do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 continuem a aplicar-se até 31 de março de 2015.

(6) Importa, conseqüentemente, estabelecer a repartição entre entregas e vendas diretas das quotas nacionais fixadas no anexo IX, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, para o período de 1 de abril de 2013 a 31 de março de 2014.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 prevê, no artigo 67.º, n.º 2, que os produtores podem dispor de uma ou de duas quotas individuais, uma para entregas e outra para vendas diretas, devendo a conversão de quantidades entre as quotas de um produtor ser efetuada exclusivamente pela autoridade competente do Estado-Membro, mediante pedido devidamente justificado do produtor.

(7) Nos termos do artigo 69.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, a Comissão teve de atuar pelo procedimento a que se refere o artigo 195.º, n.º 2, daquele regulamento. O procedimento correspondente nos termos do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 é o procedimento de exame referido no artigo 229.º, n.º 2, desse regulamento.

(3) O Regulamento de Execução (UE) n.º 341/2013 da Comissão ⁽³⁾ estabelece a repartição entre entregas e vendas

(8) Uma vez que a repartição entre vendas diretas e entregas é utilizada como base de referência para os controlos nos termos dos artigos 19.º a 22.º do Regulamento (CE) n.º 595/2004 e para o estabelecimento do questionário anual constante do anexo I desse regulamento, justifica-se fixar um termo de vigência para o presente regulamento após a última data possível para esses controlos.

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 341/2013 da Comissão, de 16 de abril de 2013, relativo à repartição entre «entregas» e «vendas diretas» das quotas leiteiras nacionais fixadas para 2012/2013 no anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 107 de 17.4.2013, p. 1).

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 595/2004 da Comissão, de 30 de março de 2004, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho que institui uma imposição no setor do leite e dos produtos lácteos (JO L 94 de 31.3.2004, p. 22).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A repartição entre entregas e vendas diretas das quotas nacionais fixadas no anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 para o período de 1 de abril de 2013 a 31 de março de 2014 é a estabelecida no anexo do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de março de 2014.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento caduca em 30 de setembro de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

| Estados-Membros | Entregas (toneladas) | Vendas diretas (toneladas) |
|--------------------------|----------------------|----------------------------|
| Bélgica | 3 563 518,754 | 38 596,156 |
| Bulgária | 980 634,534 | 68 883,082 |
| República Checa | 2 906 440,166 | 28 704,691 |
| Dinamarca | 4 847 745,007 | 164,466 |
| Alemanha | 30 228 356,043 | 90 572,707 |
| Estónia | 686 868,079 | 6 057,970 |
| Irlanda | 5 782 432,252 | 1 989,984 |
| Grécia | 878 297,757 | 1 317,000 |
| Espanha | 6 492 010,746 | 65 544,699 |
| França | 26 027 402,340 | 343 828,937 |
| Croácia | 698 513,437 | 66 486,563 |
| Itália | 10 923 133,189 | 365 409,677 |
| Chipre | 154 996,181 | 662,611 |
| Letónia | 767 328,466 | 13 804,232 |
| Lituânia | 1 753 484,887 | 74 154,094 |
| Luxemburgo | 292 146,310 | 608,000 |
| Hungria | 1 967 812,833 | 165 591,689 |
| Malta | 52 205,729 | 0,000 |
| Países Baixos | 11 971 575,644 | 78 917,011 |
| Áustria | 2 908 728,694 | 83 999,794 |
| Polónia | 9 909 800,752 | 145 996,304 |
| Portugal ⁽¹⁾ | 2 080 100,794 | 8 803,752 |
| Roménia | 1 567 149,958 | 1 710 046,520 |
| Eslovénia | 597 475,443 | 20 697,937 |
| Eslováquia | 1 075 921,492 | 39 834,729 |
| Finlândia ⁽²⁾ | 2 615 010,522 | 4 818,381 |
| Suécia | 3 589 229,658 | 4 800,000 |
| Reino Unido | 15 749 697,318 | 147 007,248 |

⁽¹⁾ Exceto a Madeira.

⁽²⁾ A quota nacional finlandesa referida no anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e o montante total da quota nacional finlandesa indicado no anexo do presente regulamento diferem devido a um aumento, de 784,683 toneladas, da quota, a fim de compensar os produtores «SLOM» finlandeses, em conformidade com o artigo 67.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.